



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Uiraúna. Inspeção Especial para verificação da regularidade da Gestão de Pessoal. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo ao ex-gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Prazo transcorrido sem manifestação do ex-gestor. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Comunicação ao MPC dos fatos constatados pela Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 TC 00994/2013

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Uiraúna, no período de 20 a 25 de julho de 2009, para verificação da gestão de pessoal.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 24 de abril de 2012, após apreciar estes autos, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00651/2012, publicado no DOE-TCE em 21/05/12:

- I. Assinar o prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo de Uiraúna à época, Sr. José Jailson Nogueira, sob pena de multa e demais cominações legais, para a restauração da legalidade quanto aos seguintes fatos constatados:
 - a) Servidor concursado em categoria funcional efetiva, Auditor da Saúde, incluído na folha de pagamento, apenas, como Servidor Comissionado (item 6.1 do Relatório Inicial, fls. 871/895);
 - b) Ausência de seleção simplificada a fim de contratar servidores, em caráter excepcional, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e igualdade e em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98 (item 6.2 do Relatório Inicial);
 - c) Contratação de pessoal em excesso para o cargo de bioquímico (item 6.3 do Relatório Inicial);
 - d) Existência de servidores ocupantes de cargos não previstos na legislação (item 6.4 do Relatório Inicial);
 - e) Realização de nomeações irregulares (item 6.6 do Relatório Inicial);
 - f) Divergência na folha de pagamento da nomenclatura das categorias funcionais de servidores efetivos aprovados em concurso público, prevista na base legal (item 6.7 do Relatório Inicial);
 - g) Contratações irregulares de servidores como assessores técnicos de natureza comissionada e, não incluída nos cargos inerentes da Educação, para prestação de serviços, recebendo com recursos do FUNDEB e MDE (item 6.8 do Relatório Inicial);
 - h) Concessão de gratificações irregulares (item 6.9 do Relatório Inicial);
 - i) Remuneração da Prefeita com nomenclatura irregular (item 6.10 do Relatório Inicial);
 - j) Servidores contratados por excepcional interesse público não integram a folha de pagamento (item 6.11 do Relatório Inicial); e
 - k) Contratações por excepcional interesse público em detrimento a nomeação de servidores concursados (item 6.12 do Relatório Inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 2/3

- II. Imputar o débito de R\$ 17.720,65 (dezesete mil setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) à Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, como ordenadora de despesa, por realização de gastos sem a devida comprovação, sendo R\$ 17.055,65, referente ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade de servidores da Unidade Básica e dos Postos de Saúde, referente ao mês de maio de 2009, e R\$ 665,00, alusivo à assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, assinando-lhe o prazo de 60 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar comunicação ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades relativas aos itens 13, 14, 15 e 16;
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, no exercício financeiro de 2009; e
- V. Determinar o encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para que tome conhecimento das irregularidades relativas aos itens 20, 21 e 22, conforme sugestão da instrução.

Transcorrido o prazo fixado, o ex-Prefeito não se manifestou. A Corregedoria, ao se pronunciar nos autos, informou, em relatório de fls. 1214/1215, que o Acórdão não foi cumprido.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Diante do silêncio do ex-gestor, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara aplique multa pessoal ao Sr. José Jailson Nogueira no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, VIII, da LOTCE-PB. Vota pela fixação do prazo de 90 dias ao atual prefeito para que adote providências para correção das irregularidades acima apontadas, se ainda persistirem, comunicando ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e demais cominações legais. Vota, ainda, acolhendo sugestão do *Parquet*, pela comunicação ao Ministério Público Comum, dos fatos constatados pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07998/09, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Uiraúna, para verificação da gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Jailson Nogueira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 3/3

recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- II. Assinar o prazo de 90 dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, cuja comunicação deve ser feita também por citação postal, para que restaure a legalidade quanto às irregularidade/falhas acima elencadas, em conformidade com a manifestação técnica, encaminhando ao Tribunal de Contas, no prazo fixado, as providências tomadas, sob pena de multa e demais cominações legais; e
- III. Determinar comunicação ao Ministério Público Comum dos fatos constatados pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 14 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB